



Prefeitura Municipal de Palhano

Secretaria de Saúde



DESPACHO - DECISÃO

REF: PROCESSO Nº 07.26-001/2023

Pregão Eletrônico nº 015/2023-PE - SMS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA, CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, I, "a" DA LEI 8.666/93.

Objeto: Aquisição de cadeira odontológica completa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Palhano, Estado do Ceará.

Considerando encaminhamento dos autos com emissão de parecer da procuradoria do município, cm parecer opinativo em que reconhece a

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela empresa MIAMMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ, 38.259.748/0001-86, denominada de recorrente, contra a classificação da proposta da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34, nos termos do Art. 5º, XXXIII, XXXIV da Constituição Federal e Art. 109, I, "a" da lei 8.666/93, sob alegação de ter apresentado proposta em desconformidade com o exigido pelo edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Assim dispõe o Edital:

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. (...).

11.2. *Havendo quem se manifeste, caberá à Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

11.2.1. (...).

11.2.2. (...).

11.2.3. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

11.3. (...).

11.4. (...).



Prefeitura Municipal de Palhano

Secretaria de Saúde



Verifico, que a sessão em que analisou as propostas, ocorreu em 17/08/2023, tendo sido recebido o presente recurso em 18/08/2023, por tanto, plenamente tempestivo.

II – RELATÓRIO DA EQUIPE DE PREGÃO

Insurge-se a empresa recorrente, contra a classificação da proposta da empresa recorrida, CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34, alegando desconformidade da proposta apresentado com a exigida no edital.

Vejamos;

Relata que, verifica-se que o Edital exige as seguintes características para a “CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (EQUIPO, SUGADOR, REFLETOR):

Ord	Descrição	Quant.	Unidade	R\$ Unitário	R\$ Total
1	CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (EQUIPO, SUGADOR, REFLETOR). Descrição complementar: Estrutura construída em aço maciço, com tratamento antioxidante e pintada em tinta epóxi proporcionando maior resistência e durabilidade ao conjunto, sistema tipo pantográfico de elevação confeccionado em chapa de aço, oferece maior resistência, capacidade de elevação de até 200 kg, apresenta o botão ON/OFF localizado na lateral da base da cadeira facilitando o acesso do profissional, braço de apoio para o paciente rebatível 90°, pedal de Comandos do tipo joystick com volta automática à posição zero; posição de trabalho posição de cuspir/retorno a última posição, acionamento do refletor e bloqueio de movimentos, 3 (três) posições de trabalho, sistema de elevação eletromecânico acionado por motor-reductor de baixa tensão com 24 volts, sistema eletrônico Integrado e de baixa voltagem: 24 volts, tensão de alimentação 127 ou 220V ~ 50/60Hz, encosto de cabeça anatômico, removível, bi-articulável e com regulagem de altura, com movimentos anterior, posterior e longitudinal e sistema de trava por alavanca; EQUIPO: Composição: Braço com trava pneumática, equipo com até 5 terminais, 1 (uma) seringa tríplice, 1 (um) terminal com spray para baixa rotação, 1 (um) terminal para alta rotação; UNIDADE DE ÁGUA: Produzido em ABS Injetado: confere maior durabilidade / resistência a corrosão e estabilidade de cor ao conjunto, acionamento elétrico da água da	1		26.871,07	26.871,07



Prefeitura Municipal de Palhano

Secretaria de Saúde



	cuba, cuba: Profunda, removível e com ralo e filtro para retenção de sólidos e cobertura para evitar respingos, reservatórios translúcidos de 1000 ml para: água das peças de mão e seringa triplice, terminal sugador venturi; REFLETOR LED: monofocal para uso odontológico com sistema óptico com 1 LED, espelho multifacetado com tratamento multicoating, dupla proteção do espelho, em material resistente, transparente, puxadores bilaterais em forma de alça que possibilitam isolamento, evitando o risco de contaminação cruzada, cabeçote produzido em material resistente, com giro de 620°, intensidade: 8.000 a 35.000 LUX				
--	---	--	--	--	--

A respeito da especificação questionada, verifica-se que o Edital Solicita "posição de trabalho posição de cuspir / retorno à última posição, acionamento do refletor e bloqueio de movimentos, 3 (três) posições de trabalho, sistema de elevação eletromecânico acionado por motor-reductor de baixa tensão com 24 volts...". Todavia, o Manual da Cadeira ofertada pela Recorrida (página 05), não traz as especificações necessárias:

Prossegue que quanto à Capacidade de Elevação, verifica-se que o Edital é expresso ao exigir "... capacidade de elevação até 200 kg...". Todavia, no Manual da Cadeira Ofertada pela Recorrida (pág. 26) consta a informação de que a carga máxima admissível sobre a cadeira não deverá ser maior que 135 KG:

No que tange aos questionamentos apontados, após rever os atos, reconheço que o equipamento ofertado pela Empresa Recorrida não atende aos requisitos exigidos em Edital.

Enfim, entendo que assiste razão a recorrente quanto ao não atendimento das especificações exigidas no Item 1.2 –Especificações da proposta, anexo I do termo de referência, item 8.31, 8.31.1 constante do edital.

Item 8.31 do Edital:

8.31. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor:

8.31.1. Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

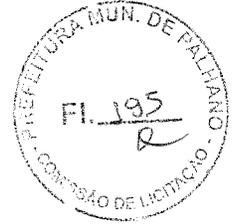
Por sua vez, disserta o ilustre procurador, que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Palhano

Secretaria de Saúde



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

A modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de agilizar os procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.

Dentre suas vantagens, Marçal Justen Filho enumera as seguintes:

- a) potencial ampliação das vantagens econômicas, ante a possibilidade de redução do valor inicialmente proposto na fase de lances;
- b) ampliação do universo de licitantes, considerando em especial o pregão eletrônico que permite acompanhamento e ampla participação pela internet; e,
- c) simplificação e celeridade do procedimento licitatório, com inversão de fases, cabimento de recurso somente ao final e redução de prazos.²

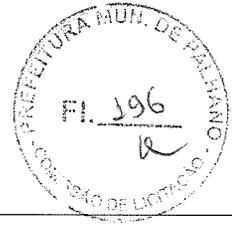
De fato, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais (relativizando, assim, no que tange ao preço, o consagrado princípio da imutabilidade das propostas), acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa ao ente licitante.

Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não atende aos requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstra financeiramente exequível.



Prefeitura Municipal de Palhano

Secretaria de Saúde



Quanto a insurgência da recorrente, observo que a própria pregoeira reconhece a necessidade de rever seus atos, assistindo razão ao pleito, e assim profere:

"Reconheço que o equipamento ofertado pela Empresa Recorrida não atende aos requisitos exigidos em Edital."

Portanto assiste razão a recorrente quanto o não atendimento das especificações exigidas no Ítem 1.2 –Especificações da proposta, anexo I do termo de referência, ítem 8.31, 8.31.1, constante do edital.

Ítem 8.31 do Edital:

8.31. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor:

8.31.1. Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

Ainda a respeito da especificação questionada, verifico que o edital solicita no Ítem 1.2 – Especificações – anexo I termo de Referência,

"posição de trabalho posição de cuspir / retorno à última posição, acionamento do refletor e bloqueio de movimentos, 3 (três posições de trabalho, sistema de elevação eletromecânico acionado por motor-reductor de baixa tensão com 24 volts..."

Todavia, o Manual da Cadeira ofertada pela Recorrida (página 05), não traz as especificações necessárias:

Ainda vejo que, quanto a Capacidade de Elevação, do ítem a ser adquirido, verifico que o edital é expresso ao exigir "... capacidade de elevação até 200 kg..."

No entanto, no Manual da Cadeira Ofertada pela Recorrida (pág. 26) consta a informação de que a carga máxima admissível sobre a cadeira não deverá ser maior que 135 KG:

Por fim, o Ilustre procurador opina em seu parecer, pelo acolhimento do recurso declinado pela desclassificação da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34, por não atender o ítem por descumprimento ao disposto no Ítem e 1.2 –Especificações da proposta e anexo I do termo de referência, ítem 8.31, 8.31.1 do edital.

Recomenda este ainda a publicação em meios oficiais, ciência aos interessados e encaminhamento dos autos com o parecer desta procuradoria, a Secretária de Saúde Sra. Linete Alves de Lima Barros, a quem compete proferir decisão.

Assim sendo, acompanho parecer da procuradoria deste município, decidindo pelo reconhecimento do recurso e acolhendo sua tese, pela desclassificação da proposta da empresa, CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34.



Prefeitura Municipal de Palhano

Secretaria de Saúde



Ainda determino a ciência aos interessados nos termos nos arts. 38, inciso IX, 49 e 109 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 26, caput e §1º, 28 e 50, VIII, da Lei n. 9.784/99”.

Publique-se.

Palhano, CE, 29 de agosto de 2023.


LINETE ALVES DE LIMA BARROS

SECRETÁRIA DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Saúde



EXTRATO DA DECISÃO

REF: PROCESSO Nº 07.26-001/2023

Pregão Eletrônico nº 015/2023-PE - SMS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA, CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, I, "a" DA LEI 8.666/93.

Objeto: Aquisição de cadeira odontológica completa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Palhano, Estado do Ceará.

A Secretária de Saúde do município de Palhano, Estado do Ceará, Sra. Linete Alves de Lima Barros, no uso de sua competência, acompanhando parecer do procurador Geral deste município, Bel: Francisco Sergio Cordeiro de Souza -OAB/CE Nº9487- o qual opinou pelo reconhecimento e acolhimento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa MIAMMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ, 38.259.748/0001-86, contra a classificação da proposta da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.719.523/0001-34, Decidindo pelo acolhimento ao recurso, em face o descumprimento pela recorrida ao disposto no ítem e 1.2 –Especificações da proposta e anexo I do termo de referência, ítem 8.31, 8.31.1 do edital.

Publique-se.

Palhano, Ceará 29 de agosto de 2023.


LINETE ALVES DE LIMA BARROS

SECRETÁRIA DE SAÚDE